

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006** **(Apensos PLs nº 2.408, de 2007, e 1.666, de 2011)**

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, a qual aprovou sugestão do Instituto Brasileiro de Políticas de Juventude - IBPJ, no sentido de alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de reservar dez por cento das vagas de candidaturas para o Legislativo em todas as esferas (à exceção do Senado Federal), para jovens com até trinta e quatro anos.

Na justificação, argumenta-se que “é preciso reforçar a participação da juventude nos processos de decisão a todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”, inclusive com respaldo na Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.408, de 2007, do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os partidos políticos reservarem o mínimo de vinte por cento das vagas de suas nominatas para cargos proporcionais para jovens de 18 a 25 anos.

O Projeto de Lei nº 1.666, de 2011, do Deputado Domingos Neto, estabelece que as listas partidárias deverão ser compostas de, no mínimo, 30% de candidatos entre 18 e 35 anos.

Nos termos do artigo 32, IV, *a, e, f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições, que tramitam sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, b, 3) e estão sujeitas à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições sob exame, dispondo sobre direito eleitoral, compreendem-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, I e 24, XV)), admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), e a matéria nelas tratadas deve ser disciplinada por lei (CF, art. 48, *caput*), que será ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar para a espécie. Não há, pois, óbices de constitucionalidade formal à aprovação.

No que concerne à constitucionalidade material, igualmente inexistem óbices gerais, tendo em vista que, com a promulgação da Carta de 1988 houve até mesmo uma diminuição da idade mínima para o exercício do direito de voto, tendo em vista a essencialidade da cidadania.

No que se refere à juridicidade, entendemos que os projetos não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, há que se destacar que são relevantes as fundamentações dos projetos, no sentido de que são necessárias ações positivas em favor da juventude na política e incentivo à sua participação e formação democrática, espírito de cidadania e responsabilidade cívica, bem como acesso dos jovens aos centros de poder político.

Creemos necessária a reserva de vagas para candidaturas segundo a faixa etária, uma vez que muitos jovens querem participar da política, se preocupam com os rumos da sociedade, mas encontram dificuldades em candidatar-se a cargos eletivos.

A participação de jovens políticos com idade entre 18 e 34 em cargos de vereador, deputados estaduais e federais é baixa. Segundo a pesquisa “Participação dos Jovens no Poder Legislativo”, apenas 11% dos eleitos para assembleias legislativas na última eleição têm entre 18 e 34 anos. Na Câmara dos Deputados, o estudo mostra que, dentre os 513 parlamentares da nova legislatura, 38 estão nessa faixa etária. Desses, cinco são mulheres.

O Projeto de Lei nº 2.408, de 2007, no entanto, fixa uma faixa etária menor – de 18 a 25 anos – e um percentual de obrigatoriedade de reserva de vagas maior – 20%.

O Projeto de Lei nº 1.666, de 2011, por seu turno, estabelece percentual ainda mais elevado: as listas partidárias deverão ser compostas de, no mínimo, 30% de candidatos entre 18 e 35 anos. Não nos parece adequado fixar percentual tão alto.

Consideramos oportuno apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 7.292, de 2006, a fim de deixar claro que candidaturas de jovens mulheres serão computadas nas duas cotas simultaneamente.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.292, de 2006, com a emenda anexa, e rejeição dos Projetos de Lei nº 2.408, de 2007, e 1.666, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006

Altera a redação do § 3.º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

#### EMENDA Nº 1

Dê ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, referido no art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente.” (NR)*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO